



I - Introdução:

Consideramos positiva a introdução de uma maior transparência das relações comerciais, designadamente através da diferenciação gráfica e informativa entre o operador da rede de distribuição (EDP Distribuição) e o comercializador de último recurso (EDP Serviço Universal).

Também merece a nossa aprovação a aposta na melhoria e diversificação dos serviços oferecidos aos consumidores de energia eléctrica.

Dado o volume e extensão dos documentos apresentados para análise, permitimo-nos optar pela apreciação mais pormenorizada apenas das propostas de alteração directamente relacionadas com a defesa dos interesses dos consumidores.

Assim:

II - Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico:

Artigo 3.º (Siglas e definições):

A única alteração proposta refere-se à introdução da actividade de microprodução em BT no conceito de produtor em regime especial, pelo que nada temos a comentar.

Artigo 5.º (Princípios gerais de relacionamento comercial):

Consideramos ser positiva a possibilidade das entidades que operam no SEN poderem oferecer aos seus clientes energia eléctrica e outros serviços adequados à satisfação das suas necessidades individuais.



Sem prejuízo da salvaguarda absoluta do nível de serviço padrão, que a todos deve ser assegurado, e da estrita observação dos princípios elencados neste artigo, a oferta de melhoria dos níveis de serviço e de práticas comerciais que vão ao encontro das necessidades dos clientes, pode (e deve) potenciar uma nova perspectiva de relacionamento comercial entre comercializadores e consumidores de energia eléctrica.

Artigo 5.º - B (Serviços opcionais):

E a mesma concordância nos merece a possibilidade de oferta aos consumidores de prestação de outros serviços, de carácter opcional, que valorizem as necessidades individuais do cliente e do local de consumo e estreitem o próprio relacionamento comercial entre prestador de serviço e consumidor, desde que sejam escrupulosamente respeitados os princípios referidos no n.º 2.

Artigo 5.º - C (Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares):

Nada temos a opor à realização de mecanismos de auditoria, para verificação do cumprimento das disposições regulamentares, por auditores externos, desde que estes sejam independentes e seleccionados de acordo com critério prévio de selecção aprovado pela própria ERSE, o que parece ser o caso.

Artigo 21.º (Actividades do operador da rede de transporte):

Não conseguimos vislumbrar a alteração que se pretende introduzir no corpo deste dispositivo.



Artigo 22.º (Independência no exercício das funções do operador da rede de transporte):

O cumprimento dos Códigos de Conduta do Gestor do Sistema e do acerto de Contas, a ser verificado por mecanismo de auditoria externa, deverá observar o que, supra, já referimos em comentário ao art. 5.º - C.

Artigo 29.º (Serviços de sistema):

Não percebemos a razão de terem deixado de ser considerados na actividade de Gestão Global de Sistema os eventuais ganhos comerciais obtidos, ao contrário dos custos com essa actividade.

Artigo 70.º (Independência no exercício das funções do agente comercial):

A verificação do cumprimento do Código de Conduta do Agente Comercial, a ser verificado por mecanismo de auditoria externa, deverá observar o que, supra, já referimos em comentário ao art. 5.º - C.

Artigo 121.º (Fornecimento e instalação de equipamentos de medição):

Pensamos ser positiva a possibilidade dos clientes em BTN passarem a poder também instalar, por conta própria, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido, para efeitos de dupla medição.



Artigo 161.º (Princípios gerais):

O cumprimento dos procedimentos de mudança de comercializador, a ser verificado por mecanismo de auditoria externa, deverá observar o que, supra, já referimos em comentário ao art. 5.º - C.

Artigo 182.º (Facturação):

Concordamos com a introdução da regra do número de dias a que respeita a factura para efeitos do cálculo do valor a facturar dos preços das tarifas com valor fixo mensal.

Artigo 193.º (Acertos de facturação):

Semelhante comentário merece a introdução de um n.º 7 no corpo deste artigo.

Artigo 195.º (Factura de energia eléctrica):

A alteração verificada neste dispositivo, visando a promoção de outros serviços além da energia eléctrica mas com esta relacionados, nos termos dos arts. 5.º e 5.º - C, deverá exactamente ser entendida como uma proibição imposta aos comercializadores de utilizarem a factura para a promoção de quaisquer outros serviços para além daqueles que caibam no âmbito das referidas normas.



Artigo 201.º - A (Erros de medição e leitura):

Não deixa de ser uma consequência lógica a extrapolar para outras discussões o facto de quanto maior for o número de leituras realizadas pelos operadores de rede durante um ano, menor será o número de casos de erros de medição e leitura a corrigir, bem como mais fácil (e barato) se tornará o combate a furtos de energia.

Artigo 201.º - B (Facturação de energia apurada em resultado de procedimentos fraudulentos e correcção de erros de medição ou leitura):

Concordamos com a aprovação pela ERSE das regras de facturação de energia apurada no âmbito de verificação dos procedimentos fraudulentos e da correcção de erros de medição ou de leitura e respectiva metodologia de valorização.

No entanto, previamente à sua aprovação, pensamos que seria útil a consulta das associações de consumidores sobre a proposta conjunta a apresentar, até por algumas dessas regras se reflectirem forçosamente sobre os consumidores.

Artigo 220.º (Distribuição de Energia Eléctrica):

Reiteramos, a propósito do n.º 4 proposto *ex novo* para este artigo, tudo o que supra já referimos no comentário ao art. 42.º.



Artigo 225.º (Distribuição de Energia Eléctrica):

Reiteramos, a propósito do n.º 4 proposto *ex novo* para este artigo, tudo o que supra já referimos no comentário ao art. 42.º.

Artigo 226.º (Comercialização de Energia Eléctrica):

Reiteramos, a propósito da redacção proposta para este artigo, tudo o que supra já referimos no comentário ao art. 42.º.

Artigo 267.º - A (Recomendações da ERSE):

A nosso ver, a figura das Recomendações deverá funcionar como um “aviso” imediatamente prévio a uma decisão de carácter sancionatório - cujo regime urge ser criado e implementado - sob pena do seu efeito prático ser nenhum.

Artigos 273.º (Facturação de energia reactiva) e 275.º (Entrada em vigor):

Pensamos que as novas regras de facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte poderiam vir já estabelecidas na presente alteração, entendendo nós ser contraproducente e constituir até má técnica regulatória remeter-se para regulamentação avulsa matérias em que existe todo o interesse na sua sistematização em sede de regulamentos.